



RESOLUÇÃO Nº 353, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta os concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelecendo critérios para inscrição, etapas, reserva de vagas e provimento, e dá outras providências.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais para realização de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em atendimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo efetivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, especialmente quanto às regras de provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO a política pública de ações afirmativas estabelecida pela Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que incentiva medidas de promoção da igualdade nas instituições públicas;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reservou aos candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas o percentual total de trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos;



CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41/DF, que reconheceu por unanimidade a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, validando a reserva de vagas em concursos públicos a candidatos negros;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, que disciplinou a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 657, de 19 de novembro de 2025, que alterou as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 81/2009 e nº 203/2015, para alinhá-las aos percentuais previstos na Lei nº 15.142/2025, e revogou disposições da Resolução CNJ nº 512/2023;

CONSIDERANDO a ADPF 186/DF, julgada pelo STF, e demais precedentes que reconhecem a legitimidade de comissões de heteroidentificação para verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial dos candidatos, desde que observados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos VIII e § 3º, da Constituição Federal, e na Lei federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que asseguram reserva de vagas e atendimento adequado às pessoas com deficiência, bem como no Decreto federal nº 9.508/2018, que regulamenta a reserva de vagas a candidatos com deficiência no serviço público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como a respectiva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

política de cotas para pessoas com deficiência, pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a todos os concursos públicos de servidores do TJAC cujos editais forem publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 3º O concurso público destina-se a selecionar candidatos para provimento das vagas existentes nos cargos efetivos do TJAC, bem como à formação de cadastro de reserva para vagas que surgirem dentro do prazo de validade do concurso, observada a ordem de classificação.

Art. 4º Cada concurso público poderá abranger um ou mais cargos ou especialidades de cargo, conforme a necessidade de provimento identificada pelo Tribunal, nos termos de Resolução do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 5º O concurso será planejado e executado por Comissão do Concurso designada por ato da Presidência do TJAC, podendo ser contratado órgão ou entidade especializada para operacionalizar o certame sob supervisão da Comissão.

Art. 6º O edital de abertura do concurso público, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre e em outros meios oficiais de divulgação, deverá explicitar, no mínimo:

I – número de vagas por cargo, incluídas as vagas imediatas e o cadastro de reserva, bem como, quando houver, as respectivas localidades de lotação;

II – prazo de validade do concurso;

III – requisitos para participação;

IV – fases de seleção;

V – conteúdo programático das provas e os critérios de avaliação e aprovação;

VI – percentuais de reserva de vagas previstos nesta Resolução, com indicação do total de vagas reservadas por cargo e, na hipótese de vagas regionalizadas, o mecanismo de



nomeação e os critérios de distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a alternância e a proporcionalidade;

VII – demais regras necessárias à realização do certame.

Art. 7º O concurso público terá prazo de validade de até dois anos, contado da data da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Parágrafo único. O prazo de validade e a possibilidade de prorrogação deverão constar expressamente no edital.

Art. 8º A participação no concurso público implicará o conhecimento e a aceitação, por parte do candidato, de todas as normas estabelecidas no edital e nesta Resolução. Os casos omissos ou situações não previstas serão resolvidos pela Comissão do Concurso, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 9º O concurso público de que trata esta Resolução compreenderá, sucessivamente, as seguintes etapas, todas de caráter eliminatório ou classificatório, conforme o caso:

I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo conhecimentos gerais e específicos do cargo;

II – prova discursiva, que poderá ocorrer por meio de redação, estudo de caso ou questões dissertativas, de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de nível superior e/ou conforme definido no edital

III – teste de aptidão física (TAF), de caráter eliminatório, exclusivamente para os cargos que exijam aptidão física adequada;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV – avaliação biopsicossocial para candidatos que se declararem pessoas com deficiência, de caráter apenas homologatório, a ser realizada por equipe multiprofissional designada pelo TJAC, após a divulgação dos resultados das provas;

V – procedimento de heteroidentificação para candidatos que se declararem pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, realizado por comissões específicas, preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme dispuser o edital e observado o disposto nos Capítulos VII, VIII e IX desta Resolução;

VI – análise de títulos, de caráter apenas classificatório, caso prevista no edital para determinados cargos que exijam comprovação de formação acadêmica ou experiência profissional além dos requisitos mínimos, a critério da Administração;

VII – exames médicos pré-admissionais, de caráter eliminatório, realizados antes da posse, para atestar aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo;

VIII – investigação social, de caráter eliminatório.

§ 1º O edital do concurso definirá detalhadamente quais etapas serão aplicáveis a cada cargo, seus conteúdos e critérios de avaliação, observados os parâmetros mínimos desta Resolução.

§ 2º As provas e etapas do concurso poderão ser realizadas na cidade de Rio Branco ou em outras comarcas do Estado do Acre, a depender da conveniência administrativa e da disponibilidade de locais adequados, devendo o edital especificar os locais de aplicação ou os critérios de sua definição.

§ 3º Havendo oferta de vagas para mais de um cargo ou especialidade, o edital preferencialmente preverá, sempre que possível, cronograma e horários de provas que permitam aos candidatos se inscreverem para mais de um cargo sem coincidência de horários.

§ 4º Caso não seja possível a aplicação do § 3º, o candidato deverá optar por apenas um cargo, sendo vedada a alteração ou devolução de taxa de inscrição por motivo de conflito de horário de provas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 10. Não haverá limite de idade para participação nos certames de que trata esta Resolução, tampouco para a posse nos cargos públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, salvo expressa determinação legal.

Parágrafo único. Havendo previsão legal de limite de idade para participação no concurso ou posse em algum dos cargos, o edital disciplinará expressamente sobre a limitação e descreverá sua fundamentação legal.

Art. 11. É assegurado, em todas as fases do concurso, o direito ao contraditório e à ampla defesa aos candidatos.

Parágrafo único. Os recursos e pedidos de reconsideração poderão ser interpostos na forma e prazos estabelecidos nesta Resolução e detalhados no edital.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos efetivos a serem providos pelos concursos regulamentados nesta Resolução serão disciplinados em Resolução do Conselho da Justiça Estadual, a qual disporá sobre as respectivas especialidades.

§ 1º O conteúdo programático exigido para cada cargo será estabelecido conforme o grau de complexidade das atribuições e o respectivo nível de escolaridade.

§ 2º Quando cabível, o edital do concurso disciplinará, além da escolaridade mínima, habilitação legal específica ou outros requisitos para os cargos.

§ 3º O candidato deverá comprovar o cumprimento de todos os requisitos do edital no momento da posse.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 13. O provimento dos cargos far-se-á conforme a disponibilidade de vagas existentes ou que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação final dos candidatos, respeitadas as listas de ampla concorrência e de cotas.

Parágrafo único. As vagas serão distribuídas conforme a necessidade do serviço, nos termos previstos no edital.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. A inscrição no concurso público será realizada exclusivamente via internet, por meio do site oficial da empresa ou instituição organizadora, cujo endereço eletrônico será indicado no edital.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato preencherá integralmente o formulário de inscrição com seus dados pessoais, cargo pretendido, comarca de lotação, condições especiais, reserva de vagas e demais opções disciplinadas no edital e nesta Resolução.

§ 2º O período de inscrições e o prazo para pagamento da taxa serão definidos no edital.

§ 3º As inscrições somente serão efetivadas após a compensação do pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo estipulado.

§ 4º O candidato poderá se inscrever para apenas um cargo por concurso, salvo disposição em contrário de edital quanto à possibilidade de inscrições para mais de um cargo sem concomitância de horários de prova.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 5º Detectada a inscrição de um mesmo candidato em mais de um cargo com prova na mesma data e turno, serão canceladas as inscrições conflitantes, prevalecendo somente a última.

§ 6º As informações prestadas no formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato.

§ 7º A falsidade de qualquer dado sujeitará o candidato à eliminação do concurso e às sanções legais cabíveis, a qualquer tempo, ainda que o fato seja constatado posteriormente à homologação do resultado ou à posse.

§ 8º Efetuada a inscrição, não serão admitidas alterações posteriores no cargo ou na opção de concorrência escolhida, tampouco será permitida a transferência da inscrição para terceiros ou a utilização de cadastro de pessoa diversa.

Art. 15. O valor da taxa de inscrição será fixado no edital de acordo com o nível de escolaridade do cargo.

§ 1º O candidato deverá gerar o respectivo boleto ou guia de recolhimento e efetuar o pagamento até a data de vencimento.

§ 2º Não haverá isenção total ou parcial do valor da inscrição, exceto nos casos expressamente previstos em lei, nesta Resolução e detalhados no edital.

§ 3º Inscrições cujos pagamentos não forem identificados dentro do prazo ou realizadas em desacordo com as instruções do edital serão automaticamente indeferidas.

§ 4º Serão indeferidos os pedidos de inscrição de candidatos que não atendam aos requisitos do certame ou que descumpram quaisquer normas do edital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 16. Encerrado o período de inscrições, será divulgada a relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas, contendo, no mínimo, o número de inscrição de cada candidato, o cargo a que concorre e a indicação se concorre pela ampla concorrência ou por reserva de vagas.

§ 1º O candidato cujo nome não constar da lista preliminar de inscritos deferidos poderá interpor recurso no prazo previsto no edital.

§ 2º Após a análise de eventuais recursos, será publicada a homologação final das inscrições, listando os candidatos aptos a participarem das etapas subsequentes do certame.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 17. Haverá isenção da taxa de inscrição para os candidatos que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação pertinente e no edital do concurso.

§ 1º O candidato que se enquadrar em uma das hipóteses de isenção solicitará a isenção da taxa de inscrição no período indicado no edital, mediante marcação da opção no formulário de inscrição on-line e envio da documentação comprobatória exigida.

§ 2º A Comissão do Concurso, com auxílio da entidade organizadora, analisará as solicitações de isenção e publicará a lista de pedidos de isenção deferidos e indeferidos, conforme cronograma do edital.

§ 3º Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos realizarão o pagamento da taxa até o prazo indicado, sob pena de indeferimento da inscrição.

§ 4º Os candidatos que tiverem o pedido de isenção deferido terão sua inscrição efetivada automaticamente, independentemente do pagamento de taxas.



CAPÍTULO VI DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 18. Ficam reservadas às pessoas com deficiência cinco por cento do total de vagas que vierem a ser providas em cada cargo, especialidade e localidade de classificação, durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A avaliação da deficiência dos candidatos seguirá os parâmetros da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009) e demais normas que disciplinam a matéria.

§ 2º A reserva de vagas às pessoas com deficiência será aplicada sempre que o número total de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 5 (cinco), observados os parâmetros de cargo, especialidade e localidade.

§ 3º Quando o cálculo de cinco por cento sobre o total de vagas resultar em número fracionado, este será aproximado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que não resulte em reserva de percentual superior a vinte por cento do total de vagas.

§ 4º Somente haverá reserva imediata de vaga para candidato com deficiência nos cargos, especialidades e localidades com número de vagas igual ou superior a cinco.

§ 5º Verificado o surgimento de novas vagas durante a validade do certame, em número suficiente para a aplicação do § 4º, a nomeação dos candidatos com deficiência seguirá o sistema de alternância estabelecido nesta Resolução.

Art. 19. O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência deverá, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, marcando a opção correspondente no formulário eletrônico e apresentar laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde, que ateste claramente a espécie e o grau ou nível da deficiência, com referência ao código CID correspondente e a provável causa da deficiência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º O laudo ou relatório médico deverá ser legível, conter a identificação completa do candidato e do profissional emissor, e deverá, preferencialmente, ter sido emitido há menos de 12 (doze) meses antes da data de início das inscrições, salvo em caso de deficiência permanente em que a legislação admite laudo sem limite de data.

§ 2º O laudo médico deverá ser anexado pelo candidato em campo específico do formulário de inscrição, dentro do prazo de inscrições indicado no edital.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do candidato a correta submissão do laudo, não havendo responsabilidade do TJAC, tampouco da entidade organizadora do certame, por falhas de envio ou problemas técnicos que impeçam o recebimento.

§ 4º O simples envio do laudo não garante a inscrição na condição de pessoa com deficiência.

§ 5º A relação dos candidatos que se autodeclararam pessoas com deficiência será divulgada preliminarmente, conforme cronograma previsto no edital.

§ 6º Todos os candidatos que se declararem com deficiência serão submetidos a perícia médica oficial promovida pelo TJAC.

Art. 20. Os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência e às vagas reservadas a PCD, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Se o candidato com deficiência obtiver classificação que o coloque entre os aprovados nas vagas da ampla concorrência, seu nome constará nas duas listas, mas ele não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 2º Na hipótese de um candidato aprovado constar simultaneamente nas listas de classificação de PCD, de negros, indígenas e/ou quilombolas, aplicar-se-ão as seguintes regras:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – o candidato poderá optar, no momento oportuno, por qual das vagas reservadas deseja ser nomeado, caso tenha obtido classificação para ser convocado dentro de mais de uma lista reservada;

II – se não manifestar opção dentro do prazo estipulado em convocação, será nomeado pela vaga da cota de pessoa com deficiência, preferencialmente, salvo se não houver vaga disponível nessa modalidade, passando, então, à cota racial correspondente, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, independentemente da opção do candidato múltiplo cotista, o candidato que possuir deficiência terá assegurados todos os direitos e benefícios que a legislação confere aos servidores com deficiência, mesmo que venha a ser nomeado pela cota racial em vez da cota de PCD.

Art. 21. A nomeação dos candidatos aprovados com deficiência obedecerá à ordem de classificação e será feita de forma a garantir os critérios de alternância e proporcionalidade entre a lista de ampla concorrência e a lista de reserva para PCD, bem como as demais listas de reserva, de acordo com o percentual de cinco por cento, observado o seguinte procedimento:

I – o primeiro candidato com deficiência classificado no concurso para determinado cargo será convocado para ocupar a quinta vaga aberta do referido cargo, especialidade e localidade;

II – os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados a cada intervalo de vinte vagas providas, correspondendo às vigésima primeira, quadragésima primeira, sexagésima primeira e assim sucessivamente, durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º O percentual mínimo de cinco por cento será também observado por ocasião do aproveitamento de cadastro de reserva e de possíveis vagas adicionais que surjam durante a validade do concurso.



§ 2º Em caso de desistência ou ausência de posse por parte de candidato com deficiência convocado para vaga reservada, esta será destinada ao próximo candidato com deficiência habilitado e classificado na lista específica.

§ 3º Na hipótese de não existirem candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas reservadas remanescentes serão revertidas para as demais cotas, na forma do art. 44.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

Art. 22. Ficam reservadas às pessoas pretas e pardas vinte e cinco por cento do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, observado que, somadas às vagas destinadas a candidatos indígenas e quilombolas, perfazem o percentual mínimo global de trinta por cento previsto na legislação federal e na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput observará as seguintes regras:

I – caso a aplicação do percentual de vinte e cinco por cento sobre o número de vagas resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos;

II – a reserva de vagas será considerada a partir do total de vagas previstas no edital, aplicando-se imediatamente quando houver 2 (duas) ou mais vagas;

III – nos concursos com número de vagas inferior a 2 (duas) ou com cadastro de reserva, os candidatos poderão se inscrever para concorrer às vagas reservadas, devendo a nomeação observar a reserva se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame;

IV – na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações;

V – é vedado o fracionamento indevido de vagas em mais de um certame quando tal prática acarretar prejuízo à reserva prevista neste artigo.

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas para candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º A autodeclaração é voluntária e terá validade apenas para o concurso no qual o candidato se inscreveu, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas na autodeclaração racial no momento da inscrição, sem prejuízo de procedimento obrigatório de confirmação complementar por comissão heteroidentificação de, nos termos deste Capítulo.

§ 5º Comprovando-se fraude ou má-fé na autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso e, se já houver sido nomeado, sujeitar-se-á à anulação da nomeação, após procedimento com direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 23. Os candidatos negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo programático, aos critérios gerais de avaliação e às etapas do certame, assegurada sua participação em todas as fases sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que sejam admitidos às fases subsequentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º O disposto no § 1º não autoriza diferenciação de conteúdo programático, de critérios de correção ou de ordem classificatória final fora das hipóteses expressamente previstas nesta Resolução.

Art. 24. Os candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição terão seus nomes publicados em lista específica.

§ 1º Após a realização das provas escritas, ou preferencialmente em momento anterior definido no edital, e sempre antes da homologação do resultado final, os candidatos autodeclarados negros serão submetidos a procedimento de heteroidentificação, complementar à autodeclaração, conduzido por comissão designada para esse fim, conforme as diretrizes a seguir:

I – o procedimento de heteroidentificação consistirá, preferencialmente, em entrevista presencial diante de Comissão de Heteroidentificação Racial, que avaliará se o fenótipo do candidato é compatível com a autodeclaração de preto ou pardo;

II – a Comissão de Heteroidentificação será composta por, pelo menos, cinco membros, com padronização nacional, escolhidos de modo a representar a diversidade racial e de gênero, preferencialmente com formação ou experiência relacionada às relações étnicas e raciais;

III – sempre que possível, haverá membros externos aos quadros do Poder Judiciário;

IV – o procedimento poderá ser gravado em vídeo e/ou mediante registro fotográfico, para fins de documentação e como medida de transparência, sem prejuízo da realização de etapa prévia de análise fotográfica ou documental, a critério da Comissão, especialmente em concursos com grande número de autodeclarados;

V – o candidato deverá comparecer à entrevista munido de documento de identidade, podendo ser solicitada a confirmação formal da autodeclaração assinada;

VI – o não comparecimento injustificado à entrevista de heteroidentificação acarretará a não homologação da autodeclaração e, conseqüentemente, a perda do direito à vaga reservada;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VII – será assegurado ao candidato submetido ao procedimento o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com interposição de recurso administrativo em caso de não homologação da autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação;

VIII – o recurso será apreciado por comissão recursal específica, composta por membros distintos da comissão inicial, nos termos que forem estabelecidos em edital;

IX – verificado que o candidato não atende aos critérios fenotípicos de pessoa preta ou parda, sem ocorrência de fraude ou má-fé, será reconduzido às listas de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;

X – verificada fraude, má-fé ou apresentação de documento falso, o candidato será eliminado do concurso, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 25. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão contabilizados para efeito do preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros aprovados constarão simultaneamente da lista de classificação da ampla concorrência e da lista de classificação das vagas reservadas, em todas as fases do concurso, até a publicação do resultado final.

Art. 26. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada ou de perda do direito à nomeação, a vaga será preenchida pelo próximo candidato negro na sequência de classificação da lista de cotas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro habilitado para ocupar determinada vaga reservada, seja por falta de candidatos aprovados, reprovação ou não enquadramento no procedimento de heteroidentificação, a referida vaga remanescente será revertida na forma do art. 44.

Art. 27. A nomeação dos candidatos pretos e pardos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas



providas e o número de vagas reservadas no percentual de vinte e cinco por cento, observada rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.

§ 2º A ordem classificatória resultante da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade será observada durante toda a validade do concurso, inclusive nas hipóteses em que a classificação no certame sirva como critério de avaliação ou de desempate funcional.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos pretos ou pardos aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

CAPÍTULO VIII

DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS INDÍGENAS

Art. 28. Do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, três por cento serão reservados aos candidatos indígenas, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Nos concursos em que o percentual previsto no caput não gerar, de imediato, vaga reservada, bem como nas hipóteses de cadastro de reserva, os candidatos indígenas poderão se inscrever nessa modalidade, observando-se a reserva e a nomeação se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

§ 2º Aplica-se ao cálculo do número de vagas reservadas aos indígenas a regra de arredondamento prevista no inciso I do § 1º do art. 22.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º Na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações.

Art. 29. Concorrerá às vagas reservadas aos indígenas o candidato que, no ato da inscrição, preencher autodeclaração de pertencimento étnico, nos termos do edital.

§ 1º Na autodeclaração, conforme modelo a ser disponibilizado no formulário de inscrição, o candidato afirmará pertencer a determinada comunidade ou povo indígena, preferencialmente identificando a etnia ou grupo tribal a que se considera vinculado, independentemente de residir ou não em terra indígena demarcada.

§ 2º A autodeclaração de que trata o caput terá validade somente para o concurso em questão, não podendo ser utilizada para fins de ações afirmativas em outros processos seletivos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato, sem prejuízo da apuração de eventual declaração falsa na forma deste Capítulo.

§ 4º A veracidade da autodeclaração indígena será verificada por Comissão de Heteroidentificação Étnica, em procedimento a ocorrer preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme edital.

Art. 30. Aplicam-se aos candidatos indígenas, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo VII.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

que sejam admitidos às fases subsequentes, assegurada sua participação em todas as etapas do certame sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase.

Art. 31. O procedimento de heteroidentificação para candidatos indígenas será regulamentado pelo edital, conforme os parâmetros de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto neste artigo:

I – será realizada entrevista de confirmação da condição de pertencimento étnico, conduzida por Comissão de Heteroidentificação Indígena designada para este fim;

II – a comissão será composta por cinco membros de notório saber na área, dos quais pelo menos três serão indígenas pertencentes a etnias reconhecidas, assegurando representação de diversidade de gênero;

III – os membros da comissão deverão receber prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos aos povos indígenas, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitosas da diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos;

IV – quando possível, serão incluídos antropólogos, lideranças ou representantes de órgãos indigenistas entre os membros;

V – o candidato indígena deverá apresentar documentação comprobatória de sua pertença étnica, cujas cópias serão retidas para análise, incluindo:

a) declaração de pertencimento étnico assinada por pelo menos três integrantes indígenas de sua comunidade ou povo, contendo sua identificação e a do candidato, atestando que este é reconhecido como membro do grupo indígena em questão;

b) documentos pessoais de identificação.

VI – a Comissão considerará, na entrevista, indicadores objetivos da identificação étnica, tais como pertencimento etno-histórico e linguístico, vínculo cultural com a comunidade declarada, eventuais traços fenotípicos, autorreconhecimento do candidato como indígena e, principalmente, o reconhecimento por parte do grupo indígena ao qual afirma pertencer;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VII – a Comissão poderá basear-se na existência de laços comunitários, tradição familiar, língua materna, inserção em atividades da comunidade, dentre outros elementos de comprovação da identidade indígena;

VIII – caso a comissão julgue necessário, o candidato poderá ser instado a fornecer informações adicionais sobre sua comunidade, ancestralidade, costumes ou qualquer outro dado que auxilie na confirmação de sua identidade indígena, podendo ainda a comissão solicitar manifestação de liderança reconhecida da etnia, se disponível, ou realizar diligências sumárias para elucidar a veracidade da declaração;

IX – não homologada a autodeclaração do candidato como indígena, sem verificação de fraude, o candidato será excluído da lista de vagas reservadas aos indígenas e, conseqüentemente, perderá o direito à vaga reservada, sendo reconduzido à lista de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;

X – verificada a ocorrência de fraude ou apresentação de declaração falsa, o candidato será eliminado do certame;

XI – caberá recurso administrativo em caso de indeferimento da condição de indígena, nos moldes do previsto para candidatos negros;

XII – o candidato poderá, no recurso, apresentar documentação complementar;

XIII – mantida a não homologação em grau recursal, confirmar-se-á a eliminação ou perda da reserva, nos termos dos incisos IX e X;

XIV – o processo de avaliação da autodeclaração indígena deverá resguardar a dignidade do candidato, limitando-se a comissão a colher informações estritamente pertinentes à verificação étnica.

Art. 32. Os candidatos indígenas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às de ampla concorrência.

Art. 33. Em caso de desistência de candidato indígena aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato indígena posteriormente classificado na lista específica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

Art. 34. A nomeação dos candidatos indígenas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade aplicáveis às reservas de vagas raciais, considerado o percentual de três por cento, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.

CAPÍTULO IX

DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS QUILOMBOLAS

Art. 35. Do total de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre, dois por cento serão reservados aos candidatos que se autodeclararem quilombolas, assim entendidos aqueles pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 1º Nos concursos em que o percentual previsto no caput não gerar, de imediato, vaga reservada, bem como nas hipóteses de cadastro de reserva, os candidatos quilombolas poderão se inscrever nessa modalidade, observando-se a reserva e a nomeação se surgirem novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

§ 2º Aplica-se ao cálculo do número de vagas reservadas aos quilombolas a regra de arredondamento prevista no inciso I do § 1º do art. 22.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º Na hipótese de concurso com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações.

Art. 36. Concorrerá às vagas reservadas aos quilombolas o candidato que, no ato da inscrição, preencher autodeclaração de pertencimento étnico, nos termos do edital.

§ 1º Na autodeclaração, conforme modelo a ser disponibilizado no formulário de inscrição, o candidato afirmará pertencer a grupo étnico-racial quilombola.

§ 2º A autodeclaração de que trata o caput terá validade somente para o concurso em questão, não podendo ser utilizada para fins de ações afirmativas em outros processos seletivos.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato, sem prejuízo da apuração de eventual declaração falsa na forma deste Capítulo.

§ 4º A veracidade da autodeclaração quilombola será verificada por Comissão de Heteroidentificação Étnica, em procedimento a ocorrer preferencialmente no ato da inscrição ou após as provas e antes da homologação do resultado final, conforme edital.

Art. 37. Aplicam-se aos candidatos quilombolas, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo VII.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos quilombolas, bastando o alcance de nota vinte por cento inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que sejam admitidos às fases subsequentes, assegurada sua participação em todas as etapas do certame sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase.



Art. 38. O procedimento de heteroidentificação para candidatos quilombolas será regulamentado pelo edital, conforme os parâmetros de Resolução do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto neste artigo:

I – será realizada entrevista de confirmação da condição de pertencimento étnico, conduzida por Comissão de Heteroidentificação designada para este fim;

II – a comissão será composta por cinco membros de notório saber na área, dos quais pelo menos três serão quilombolas, assegurando representação de diversidade de gênero;

III – os membros da comissão deverão receber prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos às comunidades quilombolas, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitosas da diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos;

IV – quando possível, serão incluídos antropólogos, lideranças ou representantes de órgãos correlatos entre os membros;

V – o candidato quilombola deverá apresentar documentação comprobatória de sua pertença étnica, cujas cópias serão retidas para análise, incluindo:

a) declaração que comprove o pertencimento étnico do candidato, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

b) certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça como quilombola a comunidade à qual o candidato pertence;

c) documentos pessoais de identificação.

VI – a Comissão considerará, na entrevista, indicadores objetivos da identificação étnica;

VII – não homologada a autodeclaração do candidato como quilombola, sem verificação de fraude, o candidato será excluído da lista de vagas reservadas aos quilombolas e, conseqüentemente, perderá o direito à vaga reservada, sendo reconduzido à lista de ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida para essa modalidade;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VIII – verificada a ocorrência de fraude ou apresentação de declaração falsa, o candidato será eliminado do certame;

IX – caberá recurso administrativo em caso de indeferimento da condição de quilombola, nos moldes do previsto para candidatos negros;

X – o candidato poderá, no recurso, apresentar documentação complementar;

XI – mantida a não homologação em grau recursal, confirmar-se-á a eliminação ou perda da reserva;

XII – o processo de avaliação da autodeclaração quilombola deverá resguardar a dignidade do candidato, limitando-se a comissão a colher informações estritamente pertinentes à verificação étnica.

Art. 39. Os candidatos quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às de ampla concorrência.

Art. 40. Em caso de desistência de candidato quilombola aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato quilombola posteriormente classificado na lista específica.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos quilombolas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas na forma do art. 44.

Art. 41. A nomeação dos candidatos quilombolas aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade aplicáveis às reservas de vagas raciais, considerado o percentual de dois por cento, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O edital estabelecerá, para cada cargo, o mecanismo de convocação apto a assegurar, ao longo de toda a validade do concurso, a observância do percentual previsto no caput, inclusive nas hipóteses de vagas regionalizadas, cadastro de reserva e surgimento de vagas adicionais.



CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

Art. 42. Terminadas as fases de avaliação, a instituição organizadora consolidará os resultados e elaborará as seguintes listas de classificação final dos candidatos aprovados em cada cargo e especialidade do concurso:

I — listas gerais:

- a) ampla concorrência;
- b) candidatos com deficiência;
- c) candidatos negros;
- d) candidatos indígenas;
- e) candidatos quilombolas.

II — listas por localidade:

- a) ampla concorrência;
- b) candidatos com deficiência;
- c) candidatos negros;
- d) candidatos indígenas;
- e) candidatos quilombolas.

§ 1º Serão considerados aprovados no concurso apenas os candidatos que tiverem alcançado, em todas as etapas eliminatórias, desempenho mínimo conforme os critérios do edital e desta Resolução.

§ 2º Candidatos eliminados em qualquer fase não constarão da classificação final.

§ 3º O candidato cotista aprovado figurará, simultaneamente, nas listas gerais e por localidade, da ampla concorrência e de sua respectiva cota.



CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS

Art. 43. O provimento dos cargos ficará a critério da administração do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e obedecerá à ordem de classificação específica dos candidatos aprovados, conforme a opção por localidade de classificação feita no momento de inscrição e de acordo com a necessidade do Tribunal, respeitados os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listagens da ampla concorrência, pessoa com deficiência, cotas para negros, indígenas e quilombolas, de acordo com as disposições desta Resolução e ordem de classificação dos habilitados.

§ 1º Na hipótese de ocorrer, em qualquer das localidades, o esgotamento por nomeações de qualquer das listagens prevista no caput, haverá o aproveitamento da respectiva listagem geral do Estado do Acre.

§ 2º O candidato aprovado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do Estado do Acre, para outra localidade, diversa da de sua opção, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação específico e manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a administração.

§ 3º O prazo para manifestação de interesse do candidato será de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º O candidato que não se manifestar dentro do prazo estabelecido pela administração ou desistir da nomeação prevista no § 1º manterá seu nome nas listas de classificação por cargo, área, especialidade e localidade para os quais se inscreveu e foi originalmente aprovado.

§ 5º O candidato nomeado será excluído das demais listas em que eventualmente possa constar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 6º Em caso de desistência formal da nomeação, será convocado o próximo candidato habilitado, observada a ordem classificatória e as regras de alternância de cotas.

§ 7º O candidato nomeado para localidade diversa daquela para a qual fora aprovado, mediante atendimento ao edital, deverá permanecer, no mínimo, quatro anos na comarca para a qual foi nomeado, sendo vedada sua remoção durante o período.

Art. 44. Para fins de provimento dos cargos em virtude de nomeações, nos termos do art. 43, utilizar-se-ão as listagens de candidatos habilitados previstas neste artigo, observando-se a ordem a seguir:

I – para as vagas de ampla concorrência:

- a) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- b) lista geral de candidatos da ampla concorrência;
- c) inexistindo candidatos aprovados em número suficiente na ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade dos percentuais previstos nos arts. 22, 28 e 35, bem como a ordem de classificação das respectivas listas por localidade e gerais.

II – para as vagas reservadas às pessoas com deficiência:

- a) lista por localidade de candidatos com deficiência;
- b) lista geral de candidatos com deficiência;
- c) lista por localidade de candidatos negros;
- d) lista geral de candidatos negros;
- e) lista por localidade de candidatos indígenas;
- f) lista geral de candidatos indígenas;
- g) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- h) lista geral de candidatos quilombolas;



- i) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- j) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

III – para as vagas reservadas aos candidatos negros:

- a) lista por localidade de candidatos negros;
- b) lista geral de candidatos negros;
- c) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- d) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

IV – para as vagas reservadas aos candidatos indígenas:

- a) lista por localidade de candidatos indígenas;
- b) lista geral de candidatos indígenas;
- c) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- d) lista geral de candidatos quilombolas;
- e) lista por localidade de candidatos negros;
- f) lista geral de candidatos negros;
- g) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- h) lista geral de candidatos da ampla concorrência.

V – para as vagas reservadas aos candidatos quilombolas:

- a) lista por localidade de candidatos quilombolas;
- b) lista geral de candidatos quilombolas;
- c) lista por localidade de candidatos indígenas;
- d) lista geral de candidatos indígenas;
- e) lista por localidade de candidatos negros;
- f) lista geral de candidatos negros;
- g) lista por localidade de candidatos da ampla concorrência;
- h) lista geral de candidatos da ampla concorrência.



CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os casos omissos e as situações não previstas expressamente nesta Resolução serão resolvidos pela Comissão do Concurso, ouvida a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os concursos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução não se sujeitam às suas regras, regendo-se pela legislação e normas vigentes à época de sua publicação.

§ 2º Nos concursos anteriores à vigência desta Resolução, em sendo verificada a necessidade de nomeação para determinada localidade para a qual não há candidatos aprovados, fica autorizada à Presidência a publicação de edital para consulta dos aprovados em outras localidades a respeito do interesse na posse.

§ 3º Respondida a consulta prevista no § 2º, será nomeado o candidato com maior nota, observados os demais critérios de desempate previstos no edital.

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente